



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta o Parecer n. 00147/2021/PGFN/AGU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Parecer n. 00147/2021/PGFN/AGU.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado no site do Ministério da Economia, o **PARECER n. 00147/2021/PGFN/AGU**, processo eletrônico disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> Protocolo (NUP) 19975119471202053, chave de acesso c07ef6b6, assinado eletronicamente em 15 de março de 2021, **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00127/2021/PGFN/AGU NUP: 19975.119471/2020-53** pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio em 16 de março de 2021, que adotou interpretação diversa e impeditiva da aplicação da Emenda Constitucional 98 de 2017 quanto ao direito de inclusão em quadro da administração federal, de servidores que comprovaram ter mantido vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, mas que aderiram a programa de desligamento voluntário-PDV, nos idos da década de 1990.

Para fundamentar a sustação do Parecer em epígrafe, se faz necessário transcrever o seu item 13, no qual aquele órgão consultivo asseverou que as disposições da EC 98



SF/21157.56775-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

não se aplica aos servidores que tiveram vínculo com a administração pública dos ex-Territórios, nos seguintes termos:

PARECER n. 00147/2021/PGFN/AGU....

13. **Importante consignar, contudo, que a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não possui aplicação diante de situações nas quais o servidor já possuía vínculo com a União**, notadamente as que já foram alcançadas por normas constitucionais anteriores, pois busca solucionar lacunas e questões até então não solucionadas. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, é, portanto, atualmente, o último capítulo do microsistema constitucional voltado a constituir vínculo funcional entre a Administração Pública Federal e uma série de trabalhadores que colaboraram com o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais.

O argumento em destaque, no qual o Parecerista da AGU infere que a EC 98, não se aplica às situações nas quais o servidor foi detentor de vínculo empregatício com a União, contraria frontalmente o comando estabelecido pela EC 98 de 2017, que assegurou expressamente o direito de inclusão em quadro em extinção da Administração Pública Federal, tanto da pessoa que manteve vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com os estados ou das prefeituras neles localizadas, como também com os ex-Territórios, independentemente da existência de vínculo atual, consoante dispõe o art. 1º da EC 19 de 1998, com a nova redação dada pela EC 98, “verbis”

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.**

§ 1º O enquadramento referido no caput deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

 § 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, **independentemente da existência de vínculo atual,** além dos admitidos em lei:

Importa ressaltar que todos os servidores do Amapá que aderiram a programa de desligamento voluntário, comprovaram por meio de farta documentação ter mantido vínculo empregatício ou estatutário com a administração pública do ex-Território, de forma a atender plenamente o disposto no caput do artigo 1º que aduz “**bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

trabalho com a administração pública dos ex-Territórios “ combinado com seu parágrafo 4º que enuncia “independentemente da existência de vínculo atual, “ . ou seja, uma simples leitura dos mencionados destaques é suficiente para demonstrar o equívoco interpretativo da lavra do parecerista da AGU, haja vista que os servidores oriundos do ex-Território, que aderiram ao PDV, em meados da década de 1990, atendem todos os requisitos estatuídos pela EC 98 de 2017.

Por outro prisma, se levada a efeito uma análise rigorosa dos dispositivos da EC 98, de sua Lei Regulamentadora nº 13.681, de 2018, bem como dos Decretos nº 9.324 e 9.506, ambos de 2018, é possível concluir que não existe nenhum dispositivo que impeça o direito dos servidores que aderiram ao PDV, conforme demonstram as hipóteses proibitivas de inclusão contidas no artigo 7º, do Decreto 9.324/2018:

Art. 7º É vedada a inclusão em quadro em extinção da União com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

I - dos servidores demitidos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

II - dos empregados públicos demitidos por justa causa;

III - dos militares licenciados ou excluídos a bem da disciplina;

IV - das pessoas de que trata o art. 2º que tenham sido demitidas, licenciadas ou excluídas a bem da disciplina, por decisão judicial transitada em julgado;

V - das pessoas que não estejam em gozo de seus direitos políticos; e

VI - das pessoas que, não enquadradas nas hipóteses dos incisos do **caput** do art. 2º ou que não atendam ao requisito do art. 5º:

a) possuíam vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, apenas com empresas de direito privado contratadas pela União, pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pelos Estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus Municípios; ou

b) apenas estagiavam em órgãos, empresas ou entidades dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou dos Estados do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Do que se extrai das hipóteses que vedam a inclusão em quadro em extinção da União, elencadas no artigo 7 do Decreto 9.324 de 2018, restou taxativamente demonstrado que nenhuma delas se aplica aos servidores oriundos do ex-Território que aderiram a programa de desligamento voluntário-PDV, portanto, essas pessoas possuem o direito legítimo de serem enquadradas no quadro em extinção da administração federal, de que trata o artigo 8 da Lei 13.681 de 2018.

Nesse sentido, se o legislador constituinte derivado revisor aprovou emendas constitucionais, bem como chancelou leis sem dispor qualquer restrição ao enquadramento aos servidores dos ex-Territórios que aderiram a PDV, não cabe a Advocacia-Geral da União fazê-lo sob a alegação de interpretação e aplicação da legislação, de modo que o **PARECER n. 00147/2021/PGFN/AGU** viola flagrantemente as disposições contidas na EC 98 de 2017 e de suas normas regulamentadoras: a Lei 13.681 de 2018 e os Decretos 9.324 e 9506, ambos de 2018.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o valioso apoio de Vossas Excelências para sustar a aplicação do Parecer n. 00147/2021/PFN/AGU e assim reestabelecer em definitivo, o direito dos servidores do ex-Territórios, que aderiram a PDV, de serem incluídos no Quadro em Extinção da administração pública federal, conforme preconiza a EC 98 de 2017.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)

